

Pedido de Impugnação 002

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria tributária, para apoio em adoção de procedimentos para implantação de processos relacionados com alteração de rotinas tributárias decorrentes da imunidade tributária recíproca.

Solicitação enviada no dia 26/06/2025 pela COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Impugnação 1

Da alegada impossibilidade de cumulação de penalidades contratuais (Item 2.3.2 do Termo de Referência)

Resposta Prodemge:

A alegação de que o Termo de Referência admite bis in idem ao prever multa moratória e multa compensatória de forma cumulativa não merece acolhida.

As penalidades previstas nos itens 12.3.2.1 (multa moratória), 12.3.2.4 (multa compensatória por inexecução parcial) e 12.3.2.5 (multa compensatória por inexecução total) do Termo de Referência têm naturezas jurídicas e fatos geradores distintos. A multa moratória incide sobre o atraso no cumprimento de obrigações contratuais dentro do prazo estipulado, sendo devida independentemente da inexecução final da obrigação. Já a multa compensatória decorre da inexecução material da obrigação contratual, seja parcial ou total.

Além disso, é pacífico o entendimento de que essas penalidades podem coexistir desde que não incidam sobre o mesmo fato gerador, o que está garantido no modelo contratual proposto. A aplicação de ambas as penalidades, em hipóteses distintas, respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e visa proteger o interesse público frente a diferentes formas de inadimplemento.

Por fim, o edital estabelece que os percentuais das multas incidem sobre a parcela inadimplida, nos termos expressos dos itens impugnados, de forma que não há previsão de penalização com base no valor total do contrato, exceto nos casos de inexecução total, o que é plenamente legítimo.

Impugnação 2

Da suposta exigência excessiva quanto ao atestado de capacidade técnica (Item 4.2.1 do Termo de Referência)

Resposta Prodemge:

A exigência de atestado que comprove a realização de serviços relacionados à operacionalização de procedimentos de imunidade tributária recíproca no âmbito da administração pública está devidamente justificada e guarda estrita correlação com o objeto da contratação.

Durante a fase interna do planejamento da contratação, foi constatado que a natureza do serviço demandado envolve alta complexidade jurídica, contábil e operacional, exigindo análise e aplicação precisa da alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, com reflexos diretos na operacionalização contábil-tributária e na regularização fiscal do ente público.

Experiências compartilhadas com outras estatais que passaram por processo semelhante demonstraram que a ausência de experiência prévia específica nesse tipo de atividade pode comprometer os resultados esperados e expor a Administração a riscos fiscais e operacionais significativos.

Dessa forma, a exigência do atestado visa garantir a qualidade técnica mínima do serviço prestado, sem restringir indevidamente a competitividade, mas sim alinhando-se ao princípio da vantajosidade da contratação e ao dever de planejamento da Administração Pública, conforme o art. 20 da Lei nº 13.303/2016.

Impugnação 3

Da exigência de profissional com formação em Administração e/ou Economia (Item 4.22.3 do Termo de Referência)

Resposta Prodemge:

Quanto a esse ponto, esclarece-se que a interpretação devida desse caso é que, caso a licitante opte por compor sua equipe com profissionais adicionais que não sejam contadores ou advogados, estes deverão possuir formação em Administração, Finanças ou Economia, com experiência na área fiscal e tributária. Ou seja, não há exigência obrigatória de tais profissionais, mas tão somente uma condição para os casos em que sejam indicados como parte da equipe técnica.

Veja que apenas a qualificação de Advogado possui informação clara quanto à obrigatoriedade de apresentação da qualificação do referido profissional, subentendendo que as demais, não configuram obrigação tácita de ter todos os profissionais

Portanto, não se trata de uma exigência adicional compulsória, mas sim de uma garantia mínima de qualificação técnica nos casos em que a composição da equipe ultrapasse os profissionais de formação jurídica ou contábil. A interpretação proposta pela impugnante, nesse caso, amplia indevidamente o alcance do item questionado.

Impugnação 4

Do critério de reajuste contratual previsto no item 8.28 do Termo de Referência e item 7.2 da minuta contratual

Resposta Prodemge:

A impugnante sustenta que o reajuste deve incidir a partir da data da proposta, conforme art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001. No entanto, tal argumento não se sustenta no presente caso, pois:

1. Conforme o contexto geral do Termo de Referência, o critério de reajuste é contado a partir da data de apresentação da proposta, vide subitem 8.27 do Termo de Referência.
2. A interpretação do subitem 8.28 não deve ser feita de maneira isolada, pois, o interregno mínimo de 01 (um) ano, a que ele se refere, é justamente o critério apresentado no subitem anterior.
3. Sendo assim, a alegação da impugnante já se encontra atendida no subitem 8.27 do Termo de Referência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que nenhum dos pontos apresentados pela impugnante apresenta fundamento suficiente para ensejar a alteração do Edital ou do Termo de Referência.

A impugnação apresentada não se acolhe, mantendo-se íntegras as cláusulas impugnadas, por estarem devidamente fundamentadas, em conformidade com o interesse público, os princípios da contratação pública e as normas aplicáveis.
